

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Da CPI da Pirataria)

Modifica a Lei nº 9.609/98, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 12 da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 1º. Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena – reclusão, de 2(dois) anos e 2(dois) meses a 4(quatro) anos, e multa.

§ 2º. Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem adquire a qualquer título, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, oculta, distribui, troca ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

§ 3º.

I -

II –

III – nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 12 e 12-A. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 12-A e 15:

“Art. 12-A. Publicar, ofertar o serviço de publicidade ou fazer veicular por qualquer meio, convencional ou eletrônico, anúncio ou informação destinada a compra, venda, aluguel, importação, exportação de original ou cópia de programa de computador, em violação ao direito do autor ou de quem os represente.

Pena - detenção, de 2(dois) anos e 2(dois) meses a 4(quatro) anos, e multa.

.....

Art. 15. Quem incorrer na conduta tipificada nos § 1º do art. 12 desta Lei, perderá para o titular dos direitos as cópias apreendidas e pagar-lhe-á o preço das que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de cópias reproduzidas, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que a CPI da Pirataria ora apresenta tem como objetivo fazer modificação na lei penal reprimir a pirataria, hoje, tão disseminada em nossa sociedade.

Durante todos os meses de trabalho, a Comissão ouviu, além dos prejudicados diretamente pela pirataria, vários representantes do Ministério Público. Todos eles foram unânimes em expor que, apesar da boa intenção do legislador no que tange às Leis nº 9.099 e 10.259/00, que tratam dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais e Federais, respectivamente, o disposto no art. 89 da Lei nº 9.099, recepcionado pela Lei nº 10.259/00, cria a idéia de que a pirataria é crime de menor importância.

Referido dispositivo concede o benefício do *sursis* processual para o autor do delito cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano.

Como após os trabalhos realizados pela CPI ficou sobejamente comprovada a ligação da pirataria com o crime organizado, é necessária a majoração de algumas penas, não simplesmente para dizer que a lei é rigorosa, mas para evitar que as pessoas envolvidas nessas organizações criminosas permaneçam à margem da lei e permaneçam transitando livremente pelo território brasileiro enraizando, cada vez mais, o chamado crime organizado e reforçando a conhecida “sensação de impunidade”.

Por isso, propomos a majoração das penas atualmente prevista em reclusão de um a quatro anos e multa para reclusão de dois anos e dois meses a quatro anos e multa.

Por outro lado, a criação de um novo tipo penal à lei que dispõe sobre os programas de computador abrange várias condutas praticadas na pirataria de softwares, qual sejam, publicar, ofertar serviço de publicidade, fazer veicular por meios convencionais ou eletrônicos anúncio ou informação destinada

a compra, venda, aluguel, importação ou exportação de original ou cópia de programa de computador com violação de direito autoral.

Finalmente, o art. 15, agora inserido, confere ao titular dos direitos violados uma indenização, tal como previsto na Lei nº 9.610/98, que trata de direitos autorais.

Ante o exposto, a CPI da pirataria conta com o apoio dos nobres integrantes do Congresso para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado MEDEIROS
Presidente

Deputado JOSIAS QUINTAL
Relator